RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.851 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: ADEMAR PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. *a, c* e *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL QUE SUSPENDE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MAGISTRADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COMPETÊNCIA DO TJMS - PRESIDENTE DO TJMS COMO AUTORIDADE COATORA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DIREITO ADQUIRIDO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 - PARCELA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL DE 1994 ANTERIORIDADE EM RELAÇÃO À EMENDA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8037449.

CONSTITUCIONAL 41/2003 -ART. 4°, DA EC 47/2005- ORDEM CONCEDIDA.

A autoridade coatora é quem ordena a prática concreta ou abstenção do ato tido como coator e detém competência para o desfazimento do ato impugnado, sendo responsável por suas consequências administrativas, não havendo ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandamus *que questiona tais atos.*

Restando comprovado que a autoridade coatora é o Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a competência para julgamento do mandamus *é do TJMS, não se falando em incompetência de juízo.*

A suspensão do pagamento de parte dos proventos dos aposentados e pensionistas, consubstanciado no valor correspondente ao auxílio-moradia, fere o princípio da isonomia, da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

A parcela pertinente ao auxílio-moradia já era definida em lei, antes da publicação da Emenda Constitucional n.0 4112003, em 31112/2003. Como o direito adquirido é garantia constitucional do indivíduo ante o Estado, não há como norma constitucional decorrente do poder reformador violá-lo.

Assim, como o Código de Organização Judiciária sul-mato-grossense data de 1994, não há como deixar de incorporar o beneficio aos proventos dos inativos".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega contrariados os arts. 5º, incs. XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inc. XI, 40, § 3º e § 12, 93, inc. IX, e 103-B, § 4º, da Constituição da República, argumentando que *"o acórdão recorrido, que concedeu a segurança e deferiu aos Magistrados inativos do Estado de Mato Grosso do Sul do pagamento do auxílio-moradia, deve ser reformado, pois afronta diversos dispositivos da Constituição Federal além de julgar válida lei local contestada em face da Carta Magna e da legislação federal"*.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8037449.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A decisão recorrida destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei n° 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do* parquet. *Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta. II.* <u>*INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual*</u>*. Dessa forma, parece lógico que* <u>*tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade*</u>*. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE"* (ADI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8037449.

3.783/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 6.6.2011, grifos nossos).

"O STF é competente, nos termos do art. 5º do RISTF, para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados (MS -AgRg 24.099). A mera semelhança de pedidos não enseja a distribuição por dependência prevista pelo art. 253 do CPC. Deputado Federal aposentado. Inexistência de direito ao auxílio-moradia. Precedentes (RE 191.018, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.02.98 e ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 19.12.94). Mandado de segurança indeferido" (MS 24.180, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 28.3.2003, grifos nossos).

"No presente caso, observo a ocorrência da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução da liminar impugnada contraria o disposto nos arts. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 4.348/64, e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Verifico, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, na medida em que a incorporação do valor do auxílio-moradia aos proventos dos aposentados e pensionistas do Ministério Público estadual causará grande impacto nas finanças estaduais, de modo a comprometer a regular execução orçamentária do próprio Ministério Público e do regime de previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 101-103).

(…)

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.018212-1 (fls. 88-92), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul" (SS 3.312/MS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática transitada em julgado, DJ 3.8.2007).

*"MILITAR. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO "*QUANTUM*" RELATIVO AO AUXILIO-MORADIA. OFENSA AO ART-93, PAR-8, DA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8037449.

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, PARA CASSAR A SEGURANÇA"* (RE 99.198, Relator o Ministro Djair Falcão, Segunda Turma, DJ 15.4.1983).

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

5. Pelo exposto, com base na consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Tendo em vista a Súmula n. 512 deste Supremo Tribunal, deixo de condenar aos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8037449.